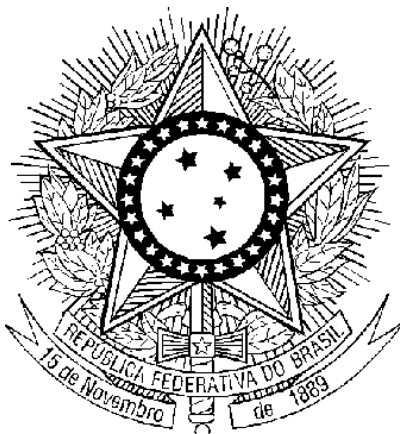




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.534-B, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS Nº 381/2009
OFÍCIO Nº 2886/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no Município de Piancó; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) da Paraíba, no Município de Piancó.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do **campus**;

III – lotar, no **campus**, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** a que se refere esta Lei oferecerá cursos de formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico do Município e região, do Estado da Paraíba e do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição concede ao Poder Executivo federal autorização para:

- criar um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Piancó, bem como os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do mesmo;
- dispor sobre organização, competências, atribuições, denominação das unidades, processo de implantação e funcionamento do referido *campus*, bem como sobre especificação e funções dos cargos;
- lotar no citado *campus* os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos de órgãos, autarquias e fundações federais.

No campus cuja criação é proposta serão oferecidos cursos de formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional.

A justificação da proposta invoca a importância estratégica da educação profissional e tecnológica para a atração de investimentos, notadamente por parte de empresas que fazem uso intensivo de tecnologia e, por via de consequência, para a redução das desigualdades sociais.

O autor relata que sua propositura atendeu a solicitação assinada por prefeitos de nada menos de vinte Municípios situados no Vale do Piancó, bem como ressalta que o Município que dá nome ao referido vale oferece apoio integral à instalação do *campus*, inclusive mediante doação de terreno para tal fim.

Não foram oferecidas emendas ao projeto perante este Colegiado durante o prazo regimentalmente estabelecido.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão e a interiorização da rede federal de ensino é essencial para a redução das gritantes desigualdades regionais e sociais que afligem nosso País. E, segundo o autor original do projeto sob parecer, Senador Cícero Lucena, a importância de implantação de um *campus* do Instituto Federal de

Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba em Piancó foi atestada por vinte Prefeitos de Municípios situados no vale de mesmo nome.

A página mantida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE na Internet informa que a população de Piancó em 2009 foi estimada em 16.455 habitantes. O site informa ainda que os Censos Educacionais realizados em 2007 e 2008 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, do Ministério da Educação, contabilizaram no citado Município 3.400 matrículas no ensino fundamental e apenas 988 no ensino médio, atendido exclusivamente por instituições municipais, estaduais e privadas.

Não há, em Piancó, nenhuma instituição de ensino federal, com também não há qualquer instituição de ensino superior. Evidencia-se, por conseguinte, o mérito da proposta consubstanciada no projeto de lei sob comento, de autorizar o Poder Executivo a implantar um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município indicado.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.534, de 2009.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.534/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco
- Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira,

Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Cícero Lucena, visa autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó-PB.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Painsó, estado da Paraíba. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes da Casa – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

**“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL
FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO**

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação ao Poder Executivo**, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senador Cícero Lucena. Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.534 ,de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da **Indicação** em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba , no município de Piancó.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator do PL nº 6.534/09

Deputado ÂNGELO VANHONI
Presidente da CEC

INDICAÇÃO No , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó-PB.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Senado Federal encaminhou a esta Casa proposta de lavra do nobre Senador Cícero Lucena, com o objetivo de criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba , no município de Piancó. A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da Comissão de Educação e Cultura (CEC), além da Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.534, de 2009, de autoria do Senador Lucena. O parlamentar

recebeu solicitação conjunta de 20 prefeitos da região do vale do Piancó em que reivindicam que a cidade de Piancó, alto sertão da Paraíba, distante 400 km da capital do Estado receba *campus* da instituição, *“por ser esta, a única Região da Paraíba totalmente desprovida de qualquer instituição que garanta acesso à educação continuada, profissionalizante, ou de curso superior, aos usuários do serviço público de educação”*.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de *campus* da instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator do PL nº 6.534 ,de 2009

Deputado ÂNGELO VANHONI
Presidente da CEC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.534-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.534, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Piancó, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, com o objetivo de formar e qualificar profissionais para atender às necessidades socioeconômicas da região.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação

legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó, no âmbito do Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.534, de 2009**.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.534-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
